



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00023/2020

Data de autuação
20/05/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

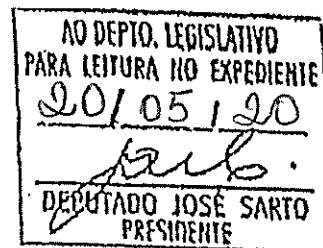
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.516 - AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8516, DE 15 DE Maio DE 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a doação de locomotivas diesel e carros de passageiros tipo PIDNER, da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR.

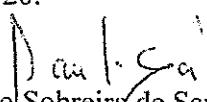
O METROFOR é uma Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual nº 12.682, de 02 de maio de 1997, alterada pela Lei Estadual nº 13.410, de 15 de dezembro de 2003, e que tem por finalidade o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transportes de passageiros, sobre trilhos ou guiados, no Estado do Ceará e nas áreas vizinhas que possam ser a eles integrados.

A propositura considera a existência de 03 (três) locomotivas diesel e 30 (trinta) carros PIDNER não mais utilizados na frota operacional do METROFOR, bem como a premente necessidade da União, por meio de sua Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, empresa pública federal, de locomotivas e carros PIDNER para serem utilizados em suas Superintendências Regionais. A proposta tem como finalidade a doação desses 30 carros PIDNER e locomotivas à CBTU, no escopo de atender o interesse público na utilização dos bens, tornando-os servíveis e úteis à população, promovendo a sua funcionalidade e aproveitamento sociais, evitando-se, igualmente, a deterioração dos bens, por ausência de uso.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA A DOAÇÃO DOS BENS MÓVEIS
QUE INDICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica autorização a doação pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR dos bens móveis especificados no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

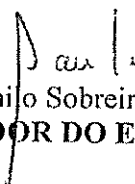
Art. 2º A doação dos bens móveis especificados no Anexo Único dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo, como donatária, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, empresa pública federal.

Parágrafo único. O Termo a que se refere o "caput", deste artigo, deverá conter:

- I - descrição, avaliação e fins sociais a que se destinarão os bens doados;
- II - avaliação da conveniência da doação;
- III - definição das obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;
- IV - proibição durante determinado prazo de alienação do objeto da doação pela donatária a terceiros, sob pena de reversão;
- V - prazo para publicação de extrato do Termo, como condição de eficácia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 1º, da Lei n.º
de 2020

, de de

Nº de ORDEM	DESCRIÇÃO
1	Carro PIDNER 8601-2W
2	Carro PIDNER 8603-9W
3	Carro PIDNER 8605-5W
4	Carro PIDNER 8606-3W
5	Carro PIDNER 8608-0W
6	Carro PIDNER 8609-2W
7	Carro PIDNER 8611-0W
8	Carro PIDNER 8612-8W
9	Carro PIDNER 8613-6W
10	Carro PIDNER 8617-9W
11	Carro PIDNER 8621-3W
12	Carro PIDNER 8625-2W
13	Carro PIDNER 8629-2W
14	Carro PIDNER 8630-6W
15	Carro PIDNER 8631-4W
16	Carro PIDNER 8632-2W
17	Carro PIDNER 8633-0W
18	Carro PIDNER 8676-4W
19	Carro PIDNER 8677-2W
20	Carro PIDNER 8679-9W
21	Carro PIDNER 8784-1W
22	Carro PIDNER 8785-0W
23	Carro PIDNER 8787-6W
24	Carro PIDNER 8602-1W
25	Carro PIDNER 8607-1W
26	Carro PIDNER 8610-1W
27	Carro PIDNER 8615-2W
28	Carro PIDNER 8618-7W
29	Carro PIDNER 8619-5W
30	Carro PIDNER 8678-0W
31	Locomotiva 2215 - GE U 10 B
32	Locomotiva 2229 - GE 10 B
33	Locomotiva 2230 - GE U 10B

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	21/05/2020 10:08:37	Data da assinatura:	21/05/2020 10:35:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/05/2020

LIDO NA 38ª (TRÍGESIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	26/05/2020 16:05:27	Data da assinatura:	26/05/2020 16:05:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N.º 8.516/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 00023/2020 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/05/2020 16:11:51	Data da assinatura:	27/05/2020 16:14:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
27/05/2020

Mensagem n.º 8.516/2020

Proposição n.º 00023/2020

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da **Mensagem nº 8.516, de 15 de maio de 2020**, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei que: “*Autoriza a doação de bens móveis que indica, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, em síntese, justifica a propositura, asseverando que:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a doação de locomotivas diesel e carros de passageiros tipo PIDNER, da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR.

O METROFOR é uma Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual nº 12.682, de 02 de maio de 1997, alterada pela Lei Estadual nº 13.410, de 15 de dezembro de 2003, e que tem por finalidade o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transportes de passageiros, sobre trilhos ou guiados, no Estado do Ceará e nas áreas vizinhas que possam ser a eles integrados.

A propositura considera a existência de 03 (três) locomotivas diesel e 30 (trinta) carros PIDNER não mais utilizados na frota operacional do METROFOR, bem como a premente necessidade da União, por meio de sua Companhia Brasileira de Trens

Urbanos – CBTU, empresa pública federal, de locomotivas e carros PIDNER para serem utilizados em suas Superintendências Regionais. A proposta tem como finalidade a doação desses 30 carros PIDNER e locomotivas à CBTU, no escopo de atender o interesse público na utilização desses bens, tornando-os servíveis e úteis à população, promovendo a sua funcionalidade e aproveitamento sociais, evitando-se, igualmente, a deterioração dos bens, por ausência de uso.

É o relatório. Opino.

A Constituição Estadual, ao tratar dos bens do Estado, no art. 19, § 1º, preceitua a necessidade de autorização para a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará, não dispondo o mesmo para os fins de bens móveis:

Art. 19 (omissis)

§1º - Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado. (grifou-se)

Convém ressaltar também que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre os bens de domínio do Estado, nos termos do art. 50, inciso XIII da Constituição Estadual.

Ademais, é imperioso destacar que a expressão alienação inserida no §1 do art. 19 há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens, dentre elas, doação de bens públicos.

Outrossim, os bens públicos podem ser alienados ou doados, observada sua necessária desafetação, o que ocorre na hipótese, pelo fato de as locomotivas e carros não estarem sendo utilizados para destinação pública relacionada à prestação do serviço de transporte público.

Além disso, a Lei 8.666/93 dispõe, na alínea a, inciso II, do art. 17, especificamente a hipótese objeto da presente propositura, no tocante à doação de bem móvel, exclusivamente para fins e uso de interesse social:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Ressalte-se que o projeto em comento também guarda fundamento nos arts. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim preceitua:

Art. 3º. (omissis)

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

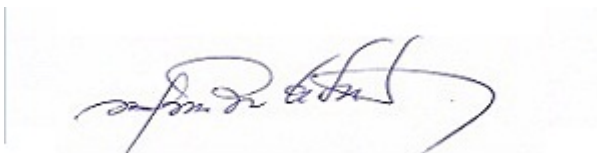
§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciado no art. 37 da Carta Magna Federal, bem como o princípio da cooperação entre entes federados para cumprimento de atividades de finalidade pública.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.516/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 27 de maio de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', is centered within a light gray rectangular box. To the left of this box, a thin vertical blue line extends from the top of the page.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/05/2020 20:23:13	Data da assinatura:	27/05/2020 20:24:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

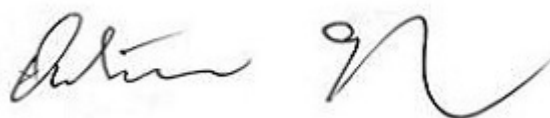
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/06/2020 08:14:05	Data da assinatura:	09/06/2020 08:14:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/06/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 23/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.516, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS
QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 23/2020, oriunda da Mensagem nº 8.516**, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, que autoriza a doação de bens móveis que indica e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que " ... **a existência de 03 (três) locomotivas a diesel e 30 (trinta) carros PIDNER, não mais utilizados na frota operacional do METROFOR, bem como a premente necessidade da União, por meio de sua Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, empresa pública federal de locomotivas e carros PIDNER para serem utilizados em suas Superintendências Regionais. A proposta tem como finalidade a doação desses 30 carros PIDNER e locomotivas à CBTU, no escopo de atender o interesse público na utilização dos bens, tornando-os servíveis e úteis à população...** ”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, da presente proposição foi devidamente analisada pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/10, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem a doação de bens móveis de propriedade do Estado do Ceará, para a União.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, c, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Além disso, encontramos amparo legal na Lei nº 13.875 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo. Senão vejamos o que rege o artigo 3º, §§ 1º e 2º do referido diploma legal:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é de competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **Mensagem nº 23/2020, oriunda da Mensagem nº 8.516**, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/06/2020 23:43:04	Data da assinatura:	09/06/2020 23:43:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 03/06/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	10/06/2020 10:40:20	Data da assinatura:	10/06/2020 10:54:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/06/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E SETE

**AUTORIZA A DOAÇÃO DOS BENS MÓVEIS
QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica autorizada a doação, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, dos bens móveis especificados no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2.º A doação dos bens móveis especificados no Anexo Único dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo, como donatária, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, empresa pública federal.

Parágrafo único. O Termo a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter:

I – descrição, avaliação e fins sociais a que se destinarão os bens doados;

II – avaliação da conveniência da doação;

III – definição das obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;

IV – proibição durante determinado prazo de alienação do objeto da doação pela donatária a terceiros, sob pena de reversão;

V – prazo para publicação de extrato do Termo, como condição de eficácia.

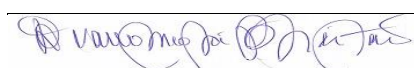
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

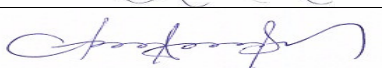
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de junho de 2020

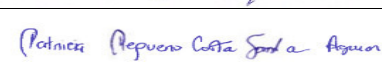


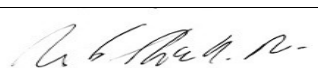












DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º , DE DE DE 2020

Nº de ORDEM	DESCRIÇÃO
1	Carro PIDNER 8601-2W
2	Carro PIDNER 8603-9W
3	Carro PIDNER 8605-5W
4	Carro PIDNER 8606-3W
5	Carro PIDNER 8608-0W
6	Carro PIDNER 8609-2W
7	Carro PIDNER 8611-0W
8	Carro PIDNER 8612-8W
9	Carro PIDNER 8613-6W
10	Carro PIDNER 8617-9W
11	Carro PIDNER 8621-3W
12	Carro PIDNER 8625-2W
13	Carro PIDNER 8629-2W
14	Carro PIDNER 8630-6W
15	Carro PIDNER 8631-4W
16	Carro PIDNER 8632-2W
17	Carro PIDNER 8633-0W
18	Carro PIDNER 8676-4W
19	Carro PIDNER 8677-2W
20	Carro PIDNER 8679-9W
21	Carro PIDNER 8784-1W
22	Carro PIDNER 8785-0W
23	Carro PIDNER 8787-6W
24	Carro PIDNER 8602-1W
25	Carro PIDNER 8607-1W
26	Carro PIDNER 8610-1W
27	Carro PIDNER 8615-2W
28	Carro PIDNER 8618-7W
29	Carro PIDNER 8619-5W
30	Carro PIDNER 8678-0W
31	Locomotiva 2215 – GE U 10 B
32	Locomotiva 2229 – GE 10 B
33	Locomotiva 2230 – GE U 10B



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de junho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº114 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.219, 03 de junho de 2020.

ALTERA A LEI Nº17.160, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL (PPA) PARA O PERÍODO 2020-2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 4.º e o inciso II do § 5.º do art. 13 da Lei nº17.160, de 27 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 4.º Considera-se alteração do programa a inclusão, exclusão ou alteração de indicadores programáticos, iniciativas e entregas, com respectivas metas, bem como a readequação de seu objetivo e a inclusão de ações que não necessitem de aporte de recursos orçamentários.

§ 5.º

II – melhoria nos enunciados das iniciativas e dos indicadores estratégicos, temáticos e programáticos, desde que não altere sua finalidade precípua;” (NR)

Art. 2.º Ficam acrescidos o inciso VI ao §6.º e o §9.º ao art. 13 da Lei nº17.160, de 27 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 6.º

VI – o ano e o valor de referência dos indicadores estratégicos, temáticos e programáticos.

§ 9.º O Poder Executivo, para proporcionar execução de estratégias urgentes e não previstas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, fica autorizado a, por meio de decreto, promover a alteração de programas, nas situações previstas no § 4.º deste artigo, dando imediato conhecimento ao Poder Legislativo”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.220, 03 de junho de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADO PELA COVID-19, O PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO E DO VALOR DA OUTORGA DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO, PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NAS LEIS Nº14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Em virtude do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia da Covid-19, fica o Poder Executivo autorizado a suspender, por 6 (seis) meses, a contar de 1.º de abril de 2020, o pagamento por concessionários e permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de valores devidos a título de:

I – repasse de regulação, previsto no art. 8.º da Lei Estadual nº14.024, de 17 de dezembro de 2007; e

II – valor da outorga da concessão ou permissão, previsto no art. 8.º, inciso IV, da Lei Estadual nº13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os serviços do transporte intermunicipal e metropolitano, regular e complementar.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1.º de abril de 2020, vedada a repetição de valores pagos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.221, 03 de junho de 2020.

PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO § 2.º DO ART. 3.º DA LEI Nº16.880, DE 23 DE MAIO DE 2019, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADO, EM ÂMBITO ESTADUAL, PELA PANDEMIA DA COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedida nova prorrogação, por 360 (trezentos e sessenta) dias, do prazo previsto no § 2.º do art. 3.º da Lei nº16.880, de 23

de maio de 2019, sem prejuízo do disposto no art. 2.º da Lei nº17.156, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a contar do termo final do prazo previsto no art. 2.º da Lei nº17.156, de 27 de dezembro de 2019.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.222, 03 de junho de 2020.

AUTORIZA A DOAÇÃO DOS BENS MÓVEIS QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a doação, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, dos bens móveis especificados no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2.º A doação dos bens móveis especificados no Anexo Único dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo, como donatária, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, empresa pública federal.

Parágrafo único. O Termo a que se refere o caput deste artigo deverá conter:

I – descrição, avaliação e fins sociais a que se destinarão os bens doados;

II – avaliação da conveniência da doação;

III – definição das obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;

IV – proibição durante determinado prazo de alienação do objeto da doação pela donatária a terceiros, sob pena de reversão;

V – prazo para publicação de extrato do Termo, como condição de eficácia.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº17.222, DE 03 DE JUNHO DE 2020

Nº de ORDEM	DESCRIÇÃO
1	Carro PIDNER 8601-2W
2	Carro PIDNER 8603-9W
3	Carro PIDNER 8605-5W
4	Carro PIDNER 8606-3W
5	Carro PIDNER 8608-0W
6	Carro PIDNER 8609-2W
7	Carro PIDNER 8611-0W
8	Carro PIDNER 8612-8W
9	Carro PIDNER 8613-6W
10	Carro PIDNER 8617-9W
11	Carro PIDNER 8621-3W
12	Carro PIDNER 8625-2W
13	Carro PIDNER 8629-2W
14	Carro PIDNER 8630-6W
15	Carro PIDNER 8631-4W
16	Carro PIDNER 8632-2W
17	Carro PIDNER 8633-0W
18	Carro PIDNER 8676-4W
19	Carro PIDNER 8677-2W
20	Carro PIDNER 8679-9W
21	Carro PIDNER 8784-1W
22	Carro PIDNER 8785-0W
23	Carro PIDNER 8787-6W
24	Carro PIDNER 8602-1W
25	Carro PIDNER 8607-1W
26	Carro PIDNER 8610-1W
27	Carro PIDNER 8615-2W
28	Carro PIDNER 8618-7W
29	Carro PIDNER 8619-5W
30	Carro PIDNER 8678-0W
31	Locomotiva 2215 – GE U 10 B
32	Locomotiva 2229 – GE 10 B
33	Locomotiva 2230 – GE U 10B
